



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 57329780/2025-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000022/2025-21

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1293_00002_2025**

1. Ciente do inteiro teor do presente SEI;

2. Trata-se, em síntese, de Autuação do armador **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**, representado pela Agencia Marítima MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. CNPJ 02.378.779/0001-09, lavrada por intermédio do Auto de Infração e Notificação **nº 1293_00002/2025**, pelo Núcleo de Fiscalização do Tráfego Internacional - NFTI/PF - Porto do Rio de Janeiro, na data de 03/01/2025, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) (5^a reincidência), tendo em vista infração ao disposto no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, posto que restou constatado que a embarcação **MSC ARICA**, com **bandeira da Libéria**, transportou para o Brasil o tripulante MICHAEL NEGUSSIE HABTEMICHAEL, nacional da Etiópia, portador do passaporte nº EP657635, com documentação migratória irregular, nos termos do art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017 (viajante cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exígível);

Houve apresentação de Defesa (39117623), por parte da empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, requerendo fosse reconhecida a ilegitimidade passiva da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, por não ser a Armadora do MSC ARICA, mas tão somente mandatária do Armador, motivo pelo qual deveria ser eximida do pagamento de multa e do registro de 5^a reincidência do MSC ARICA.

Por fim, requereu revisão do valor arbitrado da multa (R\$ 6.250,00), para o patamar mínimo por tripulante, com base em eventual reconhecimento de primariedade da infração e/ou redução do valor para o patamar mínimo de (R\$ 1.250,00) a partir da exclusão do registro de reincidência do MSC ARICA.

Em análise da Defesa e da decisão de primeira instância, proferida pelo NFTI/PF, entendo que assiste razão ao APF Lúcio quando afirmou que *“o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. O sobredito Auto de Infração e Notificação foi formalmente lavrado, em perfeita correspondência com as normas vigentes, e o valor da multa estipulado corretamente, de acordo com a previsão legal, levando-se em conta o número de pessoas transportadas irregularmente e a capacidade econômica do transportador, nos termos da IN nº 198/2021 -DG-PF. Frise-se que, constatada a prática da infração, é obrigação da autoridade migratória aplicar-lhe a multa devida, em obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto na CRFB.”*

Ademais, afirmou que "não há que se falar em retificação do pólo passivo, considerando que a Agência marítima por meio do Sistema Governamental de Controle da Entrada e Saída das Embarcações no Porto do Rio de Janeiro, Sistema Porto sem Papel (PSP), inseriu no Documento Único Virtual - DUV, de número 057236/2024, no Sistema Porto Sem Papel - PSP, como Armador proprietário a identificação da empresa **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**";

Ao discordar da Decisão proferida, a empresa **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL** apresentou Recurso (39893120), requerendo, em síntese, seja reconhecida: a ilegitimidade passiva da **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL**, por não ser, de fato, a Armadora do **MSC ARICA**, mas tão somente mandatária do Armador e a ilegitimidade passiva da **MSC BR** em relação à **MSC Company**.

Por fim, requereu que se reconheça, também, a primariedade do **MSC ARICA**, com a consequente exclusão de registro de 5ª reincidência no Auto de Infração, com a finalidade de rever o valor arbitrado da multa lavrada de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para o patamar mínimo por tripulante, qual seja, R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Após análise do inteiro teor do presente processo SEI, em especial do Recurso interposto, não vislumbrei a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades na Autuação questionada, que, de fato, necessitem ser sanadas;

Foram rigorosamente seguidos os normativos afetos à atuação do Núcleo de Fiscalização do Tráfego Internacional - NFTI, motivo pelo qual mantendo, por seus próprios fundamentos, a Decisão constante do Despacho (39287482), que julgou improcedente a Defesa, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 1293_00002/2025, por infração ao disposto no art. 109, V da Lei nº 13.445/2017, bem como da penalidade do pagamento de multa no valor ora estipulado.

3. Ciência ao NFTI/PF e aos interessados, ora Recorrentes.

RAFAEL DA ROCHA MORÉGULA

Delegado de Polícia Federal

Chefe Substituto da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA ROCHA MOREGULA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/05/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=57329780&crc=C7579531.

Código verificador: **57329780** e Código CRC: **C7579531**.